

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.0590/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182900100255

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI
LTDA**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 197/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. **20182900100255** - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 8 de maio de 2018, às 16:40 horas. O sujeito passivo promoveu a prestação de transporte referente aos DACTEs vinculados aos CTes conforme demonstrativo da Base de Cálculo, anexo, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: anexo.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 57 – II – b do RIA 22721/2018, e a multa do Artigo 77 - VII- alínea “b”, item 5 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 4.524,82. O sujeito passivo, foi intimado por A.R, conforme as fls.02.

A defesa, ocupante no presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que ao cobrar a diferença do ICMS em relação ao DACTE/CT-Es (doc.7) equivocou-se. Que já havia pedido a renovação do Regime Especial de dilação de prazo, trinta dias antes do vencimento, conforme prescreve a legislação, e que não tem culpa de a SEFIN demorar para analisar o pedido, por esta razão, entende que a empresa não deve ser penalizada pela morosidade do fisco, que ao ser questionado celeremente deferiu o regime especial, por fim requer que o auto de infração seja declarado improcedente.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que a autuação se deu por flagrante infracional, ocorrido no posto fiscal de Vilhena no dia 10/04/2018, por ter constatado o cancelamento do Regime Especial de Dilação de Prazo, assim só poderia ocorrer o frete, mediante pagamento antecipado do ICMS correspondente. O sujeito passivo não junta provas, de que conseguiu a renovação do regime, nem quando ela ocorreu, nem se teve efeitos retroativos. Também não comprovou o pagamento do ICMS correspondente aos DACTEs, ou débito na conta gráfica/icms. A fiscalização provou que no dia da autuação, o regime especial, estava cancelado, por fim decide pela Procedência.

O sujeito passivo apresenta o Recuso Voluntário, como as seguintes teses; Que não é caso de novo Regime Especial, mas sim caso de Renovação de Regime Especial de Dilação de Prazos para pagamento. Que de acordo com o Termo de acordo do Regime Especial, nº 010/2017 (doc. 8 da impugnação) a empresa teria, 30 dias antes do vencimento do regime, que se daria em 06/03/2018, protocolizar, o requerimento de Renovação do Regime, o que fez em 09/02/2018, conforme se fez prova na impugnação (doc.9 da impugnação). Ocorre que o analista fazendário do pedido de renovação do regime, infelizmente ficou-se inerte, expedindo o seu Parecer nº241/2018/GETRI/CRE/SEFIN (doc.anexo) somente em 26/07/2018 (mais de cinco meses após o requerimento de renovação). Por estas razões a empresa não pode ser penalizada pelo fato de que houve a demora excessiva em deferir o Regime Especial, doc.10 da impugnação. Por fim requer a improcedência do auto de infração.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu a prestação de transporte referente aos DACTEs vinculados aos CTes conforme demonstrativo da Base de Cálculo, anexo, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: anexo.

Compulsando o auto de infração, observa-se que o contribuinte em sua defesa, apresentou uma vastado documentação, ao qual demonstrar que há época do fato, protocolizou o pedido para renovação do seu Regime Especial em 09/02/2018, conforme fls.79, pedido realizado antes dos 30 dias conforme a lei, ocorre que o fisco demorou par analisar o pedido realizado pelo contribuinte e quando da passagem no posto fiscal, foi devidamente autuado por não estar com seu Regime Especial na consulta no SITAFE. Posteriormente foi demonstrado nos autos que o fisco com uma pequena demora analisou e emitiu o Parecer nº 241/GETRI/CRE/SEFIN, em 26/07/2018, onde defere o pedido de renovação do Regime Especial do Contribuinte, assim, fica demonstrado que a operação realizada pelo estava em conformidade com a legislação, ocorrendo só uma morosidade do fisco, mas sendo corrigida nesta analise quando da analise dos documentos apresentados em seu Recurso voluntário.

Neste sentido, este julgador entende que deverá ser reformada a Decisão proferia em Instância inferior de Procedente para Improcedência do auto de infração, devendo o auto ser arquivado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedente para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 08 de Junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182900100255
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 0590/20.
RECORRENTE : TRANSPORTE BERTOLINI LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : Nº. 197/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 162/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS FRETE ANTECIPADAMENTE SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – POSTO FISCAL – INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o contribuinte á época do fato imputado, era detentor do regime especial de dilação do prazo em conta gráfica, conforme termo de acordo nº 010/2017, que se encerraria em 06/03/2018, o contribuinte protocolizou o pedido de renovação no regime especial em 09/02/2018, fls.79. A GETRI se manifestou por meio do Parecer nº 241/GETRI/CRE/SEFIN, em 26/07/2018, deferindo o pedido de renovação do seu regime especial, portanto, o contribuinte não cometeu o ilícito tributário ao qual está sendo imputado. Reforma da decisão monocrática de Procedente para Improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de Procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de junho de 2022.